



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COF;
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJ.

PARECER EM CONJUNTO Nº 010/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA
LUZIA DO PARUÁ

APROVADO

Em 15/10/2025

Responsável

*AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 005/2025;
“INSTITUI O PRÊMIO “BOAS PRÁTICAS NA
EDUCAÇÃO LUZIENSE” NAS INSTITUIÇÕES DE
ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO
PARUÁ-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

VOTAÇÃO EM TURNO ÚNICO

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2025 de Autoria do Prefeito Municipal, que **“INSTITUI O PRÊMIO “BOAS PRÁTICAS NA EDUCAÇÃO LUZIENSE” NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei nº 005/2025 à Câmara Municipal, em que busca premiar profissionais da educação básica da rede pública municipal. A proposta deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07 de abril de 2025 às 11h55m e foi incluída na Ordem do Dia da Sessão Ordinária Deliberativa do dia 08 de abril de 2025 para conhecimento do Plenário, e em seguida encaminhada tempestivamente pelo Sr. Presidente da Câmara às Comissões para análise, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.

Na mensagem anexa ao Projeto de Lei, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Antonio Vilson Marreiros Ferraz, justifica que “se faz necessário incentivar os professores através do presente prêmio, para que tenham ainda mais empenho na sua função de ensinar, criando assim, alunos mais capacitados para o nosso Município”.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Ainda em sua justificativa, o autor afirma que o presente Projeto de Lei, em caso de aprovação, criará um ambiente saudável de competição entre os professores, com o fim de alcançar as metas estabelecidas de conhecimento dos alunos.

É O SUSCINTO RELATÓRIO.

PARECER:

A respeito da iniciativa e a competência para a deflagração do processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabem as competências privativas do artigo 4º em seu inciso I da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições (Lei Municipal nº 317/2011, de 7.11.2011 – Código de Posturas):

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, cabe-nos afirmar, de acordo com Lei Orgânica do Município que, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 005/2025, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal.

No tocante à **constitucionalidade e a legalidade**, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe-nos, portanto, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição supracitada, sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No que diz respeito à previsão constitucional, o legislador constituinte determinou no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal do Brasil, que é de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Notadamente, não se evidencia, vício, inconstitucionalidades ou ilegalidades capazes de impedir o prosseguimento normal do Projeto de Lei nº 005/2025, estando o mesmo de acordo de Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal de 1988.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Pelo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade e legalidade se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Além do já explanado acima, observa-se ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Concluimos, portanto, pela constitucionalidade, legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 005/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Da Regimentalidade, NÃO se vislumbra, no que diz respeito à Regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 005/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

É O PARECER DOS RELATORES EM CONJUNTO DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

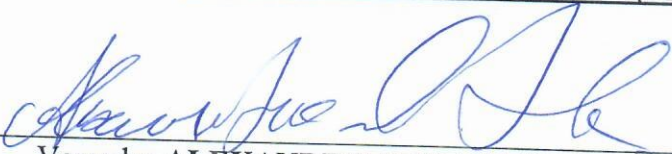
CONCLUSÃO E VOTO:

1 - Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura.

O art. 14 do Projeto de Lei em análise, deixa claro que as despesas com a execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e que sendo necessário, serão suplementadas.

Sob a ótica desta Relatoria, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça

Analisando o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Regimental, Orgânico e Constitucional, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal e LRF, não há óbice à sua tramitação normal, restando admitido para votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

O referido PL não recebeu emendas ou substitutos.

Diante do exposto, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO.**


Vereadora **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
RELATORA da CCJ




ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES (CCJ e COF), AO PL Nº
005/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

A favor do Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente


Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

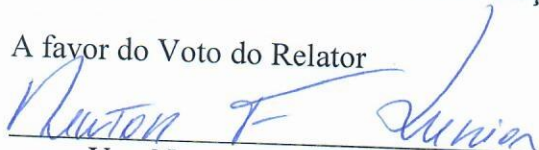
Contra o Voto do Relator

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José Maria Silva Vasconcelos
Secretário (suplente)

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

A favor do Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Contra o Voto do Relator

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver.(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

É O PARECER EM CONJUNTO DA COMISSÕES.

**SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA LUZIA DO PARUÁ “PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE
PESSOA”, EM 10 DE ABRIL DE 2025.**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 010/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 005/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

:
TURNO ÚNICO
Sessão do dia 15 de abril de 2025

FAVORÁVEL AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF.
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL

CONTRÁRIO AO PARECER EM
CONJUNTO DA CCJ E COF
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL

1 Paucinete Costa Santos

2 Elaine Luana da Silva Fernandes

3 Newton F. Oliveira

4 Ízaro A. L. V. C. Rocha

5 Luiz O. Silva

6 José Maria Siqueira

7 André Luiz Cabral dos Venâncios

8 _____

9 _____

10 _____